Estado do Rio Grande do Sul
**MUNICIPIO DE ERECHIM**
**PREFEITURA MUNICIPAL**
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.529, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Estabelece penalidades administrativas ao estabelecimento que vender ou servir e/ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e/ou adolescentes.

O Prefeito Municipal de Erechim em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1.º Fica proibido, no município de Erechim, vender, ofertar, servir, fornecer, entregar e/ou permitir o consumo de bebida alcoólica, independente da concentração, ainda que gratuitamente, a criança e adolescente, sob pena da aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se criança a pessoa que ainda não atingiu a idade de 12 (doze) anos e adolescente aquela entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 2.º A proibição prevista no artigo 1.º desta lei implica no dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral, fornecedores de produtos e/ou serviços, seus empregados e/ou prepostos, assim como Casas Noturnas, bares, clubes sociais, locais de formaturas, Centros de Tradições Gaúchas, Casas de Espetáculos, Feiras, Restaurantes, Eventos ou qualquer manifestação pública que vender, fornecer, ofertar, servir e/ou permitir bebidas alcoólicas, devendo todos estes:

I – afixar, obrigatoriamente, avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a crianças e adolescentes, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 1.º da Lei Municipal n.º 3.925, de 13 de dezembro de 2005, e ainda ao Art. 63 da Lei das Contravenções Penais, Lei 3.688, de 1941.

II - zelar pela integral observância desta Lei, objetivando-se que nas dependências físicas onde desempenham suas atividades, não ocorra o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes.

§ 1.º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme

regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2.º Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3.º Em cumprimento ao inciso II deste artigo, os empresários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em adquirir e/ou consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão estes, abster-se de fornecer o produto.

§ 4.º Caberá aos empresários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no Art. 2.º, comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

Art 3.º As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – suspensão;

IV – cassação.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Art. 4.º Quando da primeira autuação, o proprietário do estabelecimento será multado em 200 URMs (Unidade de Referência Municipal), e na segunda autuação, em 400 URMs (Unidade de Referência Municipal), sendo revertido este valor em favor do Fundo Municipal de Combate às Drogas.

Parágrafo único. Por ocasião de uma terceira notificação, será aplicada ao infrator uma pena de 30 (trinta) dias de suspensão dos Alvarás de Localização e de Funcionamento pelo órgão municipal competente.

Art. 5.º Terão os alvarás de localização e de funcionamento cassados pelo órgão competente do Município, o estabelecimento que reincidir nas infrações previstas nesta lei, após a

aplicação da suspensão de que trata o parágrafo único do artigo 4.º.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

Art. 6.º Das sanções impostas caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da autuação.

Parágrafo único. O recurso mencionado no caput deste artigo deverá ser endereçado ao Secretário Municipal de Segurança e Proteção Social, e instruído com documentação pertinente e fundamentos que justifiquem a conduta.

Art. 7.º Somente após dois anos da cassação dos Alvarás de Localização e de Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo Alvará para estabelecimento comercial que venda bebida alcoólica.

Parágrafo único. No caso de o estabelecimento comercial sofrer nova cassação, o responsável pelo estabelecimento penalizado fica, definitivamente, inabilitado para requerer Alvarás de Licença e de Funcionamento.

Art. 8.º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada por agente fiscalizador do órgão municipal de defesa do consumidor, no respectivo âmbito de atribuição, através de ações de rotinas ou por denúncia, os quais serão responsáveis pela aplicação obrigatória das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório às entidades e pessoas denunciadas, nos prazos definidos em Lei.

Art. 9.º Incumbe ao Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Segurança e Proteção Social, sem prejuízos dos demais órgãos competentes nos âmbitos de suas atribuições, a fiscalização dos estabelecimentos referidos no artigo 2.º, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação desta Lei.

§1.º As denúncias pelo descumprimento desta Lei poderão ser feitas por qualquer cidadão ou entidade, ao Poder Executivo Municipal, através de apresentação de denúncia ou envio de cópia do registro de ocorrência, denunciando o fato na Delegacia de Polícia, ao Ministério Público, a Brigada Militar ou ao Conselho Tutelar do Município.

§2.º Os processos administrativos deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias para sua conclusão definitiva.

§3.º As infrações comprovadas pelo órgão fiscalizador do Município, exceto as elencadas no inciso I do Art. 2.º, deverão ser encaminhadas ao representante do Ministério Público, através de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, em até 05 (cinco) dias úteis da conclusão definitiva deste, para as providências judiciais cabíveis.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal dará ciência desta Lei às casas noturnas, bares, clubes sociais, locais de formaturas, CTG, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral que comercializam bebidas alcoólicas e os demais regularmente cadastrados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 11. O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, dando as pessoas referidas no artigo 2.º, ciência da vigência desta Lei, bem como das exigências nela expressa.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 18 de Dezembro de 2013.

José da Cruz
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Renato Alencar Toso
Secretário Municipal de Administração